

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE JURÍDICO

Informação Proposta n 32/G.J/2020

DESPACHO

PARECER

À consideração Superior com a indicação de que compulsado o processo constatou-se que o mesmo decorreu nos prazos estabelecidos no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto, III Suplemento conjugado com o nº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro. Não obstante ao facto de a funcionária não ter antecedentes de falta de responsabilidade e disciplina no seu processo individual, e apesar da gravidade da infração cometida pela mesma, somos de propor a redução da pena de despromoção nos termos do nº 1 do artigo 95 conjugado com o nº 3 do artigo 100 da Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto, III Suplemento proposta pelo instrutor do processo para a pena multa graduada em 90 dias, nos termos do nº 1 do artigo 94 conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 91 da Lei retromencionada e tendo em atenção o disposto no nº 2 do artigo 99 do EGFAF. Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto.

A Directora Nacional do Gabinete Jurídico

Data: 23 de Novembro de 2020

À

Sua Excelência Vice – Ministra da Saúde

Dra Lídia Cardoso

Assunto: Parecer sobre o Processo Disciplinar da Arguida Aida Edite Muianga

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento do despacho de Sua Excelência Vice -Ministra datado de 18/11/2020 cumpre-nos informar o seguinte:

DOS FACTOS

1. Aida Edite Muianga, Técnica Superior N1 (Química "A"), fiel do armazém do material de Laboratório, afecta na Central de Medicamentos e Artigos Médicos do Zimpeto. A

mesma foi acusada de "... ter no dia 19 de Março de 2020, aviado 150 caixinhas de microcuvettes, sem o plano de distribuição autorizado, alteração do plano de distribuição sem comunicação prévia aos seus superiores hierárquicos e ainda o desvio de 300 caixinhas de microcuvettes, no dia 20 de Abril de 2020, negligenciado gravemente o trabalho para que foi acometida.....";

2. Tendo sido notificada da nota de culpa a mesma respondeu tempestivamente, conforme o estatuído por Lei, no nº 1 do artigo 114 do EGFAE conjugado com o nº 1 do artigo 115 do EGFAE:

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

- 3. Nos termos do nº 1 do artigo 112 do EGFAE, a instrução do Processo Disciplinar inicia com a notificação do despacho que designa o instrutor e termina num prazo de 45 dias e tal prazo pode nos termos do nº 2 do artigo supra ser prorrogado por mais 15 dias sempre que a complexidade do processo assim o requerer;
- **4.** Há evidências da data do início do Processo Disciplinar, 23 de Setembro de 2020, nos termos do nº 1 do artigo 87 do REGFAE (Decreto nº 5/2018, de 26 de Fevereiro). Vide folha 140

No entanto:

5. No caso em apreço e analisados os factos constantes no processo foi possível constatar que o processo disciplinar da Funcionária Aida Edite Muianga, iniciou no dia 23/09/2020 e terminou com o relatório do instructor no dia 22 de Outubro de 2020 por tanto dentro dos 45 dias previstos pela lei o que pressupõem que o mesmo transcorreu dentro do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº 10/2017 de 01 de Agosto, III Suplemento conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro.

DA ANÁLISE DO REGISTO BIOGRÁFICO DA ARGUIDA

Não se encontram registados processos disciplinares anteriores e foi possível constatar que a arguida tem avaliações altas de 2015 a 2017 (18 valores). Nada consta em seu desabono. Vide folha 132.

E por outro lado, militam nesse processo circunstâncias atenuantes pela confissão espontânea da arguida à luz do estatuído na alínea a) e c) do artigo 99 da Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto, III

Suplemento que aprova o EGFAE, conforme refere o relatório de encerramento do processo disciplinar e como circunstâncias agravantes as constantes na alínea d) do n°1 do artigo 100 do EGFAE do dispositivo retromencionado.

APRECIANDO E PROPONDO

Nos termos do acima explanados e tendo em conta a infração disciplimar cometida pela funcionária ao mesmo em principio deveria se aplicar a sanção de Pena de Despromoção nos termos do nº 1 do artigo 95 do EGFAE conjugado com o nº 3 do artigo 100 do EGFAE, Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto, HI Suplemento atendendo a confissão espontânca da arguida, o bom comportamento anterior a infração, os factos provados e não provados, em que a arguida é acusada, os factos suficientemente provados e atendendo ao estipulado no nº 2 do artigo 99 do supra citado dispositivo legal, apesar da circunstância agravante, a gravidade da infração somos de propor a redução da pena de despromoção nos termos do nº 1 do artigo 95 conjugado com o nº 3 do artigo 100 da Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto, III Suplemento proposta pelo instrutor do processo para a pena multa graduada em 90 dias, nos termos do nº 1 do artigo 94 conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 91 da Lei retromencionada e tendo em atenção ao disposto no nº 2 do artigo 99 do EGFAE, Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto.

Contudo, o Excelentíssimo melhor decidirá.

Maputo, 23 de Novembro de 2020

Faraí Chicuecue

prai Chiavane.

(Técnico Superior N1)

